



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001884-74.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.502

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0001884-74.2024.8.26.0050 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Execução n° 0011281-02.2020.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS

AGRAVO DE EXECUÇÃO. “INDULTO NATALINO”. Decreto Presidencial n°. 11.846/23. Recurso da Justiça Pública diante do deferimento da benesse. Ausência dos requisitos objetivo e subjetivo. Sentenciado que deixou de comparecer em juízo para cumprimento das condições impostas quando da promoção ao regime aberto. Fração de 1/4 não cumprida até 25.12.2023. Falta grave praticada nos doze meses anteriores à publicação do decreto a inviabilizar a indulgência. Inteligência do artigo 6º do Decreto. Precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Decisão revista. Recurso provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão a fls. 26/27, que concedeu o indulto e julgou extinta a punibilidade de FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV e 6º, ambos do Decreto Presidencial n° 11.846/2023 e artigo 107, inciso II, do Código Penal. Argui a ausência dos requisitos inerentes à indulgência, buscando a revisão do decisório, com a revogação do benefício concedido (fls. 01/09).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 36/40), o juiz da execução manteve a decisão recorrida (fls. 41),

manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 64/66).

É o relatório.

O inconformismo deve vingar.

Com efeito, FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS foi condenado a cumprir pena de sete (7) anos de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática de **homicídio**, pleiteando-se em primeiro grau o “indulto natalino”, sendo-lhe posteriormente concedido o benefício com fulcro no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº. 11.846/23.

Nos termos do artigo 2º, inciso XIV do Decreto, *será concedido o Indulto à pessoa condenada à pena privativa de liberdade, que esteja em livramento condicional ou em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25.12.2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido 1/4 da pena, se não reincidentes, ou 1/3 da pena, se reincidentes.*

No caso, concluiu o magistrado que estão satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo, tendo o sentenciado cumprido 1/4 da pena até 25/12/2023, além de não registrar falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto em pauta. (fls. 07/08).

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a decisão agravada deve ser reformada porque, como se infere com clareza, o agravado não cumpriu os requisitos atinentes à concessão do benefício.

Com efeito, consta dos autos que o sentenciado foi condenado a cumprir pena de 7 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática de homicídio

O juízo então, descontando o período em que o sentenciado esteve preso (1 ano, 8 meses e 17 dias), determinou o

cumprimento do remanescente da pena em regime aberto, decisão tornada definitiva em 14/10/2019 (fls. 33/34 dos autos subjacentes).

Ocorre que o sentenciado não compareceu em juízo para cumprimento das condições impostas em audiência admonitória, mesmo após o fim da pandemia de Covid-19, deixando, assim, de cumprir o restante de sua pena.

Nesse tom, não se verifica o requisito objetivo, porquanto o agravado não cumpriu 1/4 da pena (1 ano e 9 meses) até 25/12/2023 (*atestado de pena a fls. 36/40*).

Além disso, também não separa com o requisito subjetivo, mormente porque descumpriu as condições inerentes ao regime aberto, deixando de comparecer em juízo como determinado, situação a desnudar evasão e correlata falta grave prevista no artigo 50, inciso V, da Lei de Execuções Penais: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...); V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;”.

Destarte, nos termos do artigo 6º, *caput*, do Decreto 11.846/2023, o sentenciado não faz jus ao indulto em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários (*não cumpriu ¼ da pena até 25-12-2023 e falta grave cometida nos doze meses de expiação da reprimenda, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023*).

Aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora o racional posicionamento, assentando-se ser “Importante lembrar que, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutação, de sorte que apenas referida autoridade pode estabelecer os critérios exigidos para a concessão das benesses. Assim, cabe ao julgador apenas analisar o caso concreto e declarar as hipóteses em que os requisitos estão preenchidos, não podendo restringir ou incluir novas exigências para o deferimento dos benefícios” (TJSP, Agravo em Execução nº.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7002385-78.2018.8.26.0482, Relator Des. SÉRGIO RIBAS).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão a fls. 26/27,
restabelecendo a pena erroneamente “perdoada”.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)